

111 AA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
DE FALÊNCIA DA EMPRESA: BARBOSA & BACCARIN LTDA.

O DR. ELSIO CROZERA, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBIPORÃ - PR;

FAZ SABER a quem possa interessar, que perante esta Vara Cível, tramitam os autos n.328/98 de PEDIDO DE FALÊNCIA que INFIBRA DO PARANÁ - CIMENTO AMIANTO LTDA. move a BARBOSA & BACCARIN LTDA., inscrita no CGC/MG nº 78.079.290/0001-06 e inscrição estadual nº 60500441-55, (endereço: Av. Paraná, 404, Ibiporã-Pr.), nos quais foi proferida a seguinte sentença: "Vistos e examinados estes autos sob nº 328/98 de PEDIDO DE FALÊNCIA da Comarca de Ibiporã. INFIBRA DO PARANÁ - CIMENTO AMIANTO LTDA., ingressou contra BARBOSA & BACCARIN LTDA., ambas qualificadas na exordial com pedido de falência em face de que seja Credora da Requerida, no valor de R\$29.712,68 (vinte e nove mil, setecentos e doze reais e sessenta e oito centavos), representados por triplicatas vencidas, não pagas e devidamente protestadas. Requer a final, a procedência do pedido, protestando por provas e dando valor à causa. Com a inicial vieram inúmeros docs. Devidamente citada, a Requerida veio a contestar, onde aduz que o pedido improcede, porque não fosse o protesto especial perfectado, além do que, os avisos de tais atos não foram recebidos pelo representante legal desta e nem que houvessem sido enviados a aceite e que as mercadorias constantes das notas fiscais não fossem todas recebidas. Finalmente, diz que, ao que se pareça, tivesse sido utilizada a taxa referencial para a correção pleiteada, para, ainda, pretender seja declarada a má-fé da Autora. Após impugnação da Autora, acerca dos tópicos aduzidos na defesa, foi determinada a conta e respectivo preparo do feito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento de imediato, a teor do contido no Artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil vigente. Nenhuma razão assiste à Requerida, senão vejamos. A exigência do protesto especial de que fala a legislação pertinente à matéria (Lei de Falências), de há muito fosse afastada pelos tribunais pátrios, como um dos requisitos para o pedido falencial. Para tanto, basta que se veja o que proclama parte da ementa do Acórdão da Ap. Cível 11.054 - 5 da 4a. C. Cível do TJPR., de 29/08/90, quando afirma que: ("Os títulos cambiais, sujeitos ao protesto comum, dispensam o especial, previsto no Artigo 10, do Decreto Lei nº 7661, de 21/06/1945, para embasar pedido de falência") (in Paraná Judiciário nº 35/111). No respeitante a que os avisos de protesto não fossem recebidos pelo representante legal da Requerida, tal alusão é desprovida de amparo, pois que todos os docs. emitidos pelo Cartório respectivo, foram enviados e recebidos no endereço desta, onde, aliás, estejam consignadas as datas, avisos ademais, consubstanciados pela agência dos correios. Por sua vez, o argumento de que tais títulos não fossem enviados para aceite, registre-se que os mesmos fossem protestados além, pelo não pagamento, também por falta de aceite, conforme consta das certidões de protesto. Ora, os títulos podem e devem ser protestados, mesmo que não aceitos, desde que preencham os requisitos legais, especialmente aquele que trata da efetiva entrega das mercadorias. Aliás, tal requisito é patente do verso de todas as cópias das notas fiscais coladas aos autos, pelo que afastada ainda fica a pretensão de que as referidas mercadorias não fossem parcialmente entregues. Finalmente, a circunstancia especiosa de que a correção utilizada pela Autora, seja a da TR, é apenas sugerida pela Requerida, sem a efetiva comprovação, pelo que, então, igualmente, fica afastada, como meio de frustrar o pedido falencial. Má-fé assim em relação à Autora, é incomprovada, já que o pedido é próprio, para não dizer legítimo e legal. Diante pois do acima exposto, venho a JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial e decretar, de consequência, a falência da Requerida, com fulcro no Art. 1º da lei de quebras, ficando desde logo nomeada a Requerente como Síndica, mediante competente compromisso. Fixo seu termo legal no sexasésimo (60º) dia anterior à data do





CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

ANGELO U. M. ~~...~~ ONTEIRO

Escrivão F. Juramentado

Avenida dos Lusitanos, nº 351

Forum - Curitiba

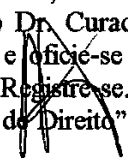
Tel./Fax (0-xx) 248 1312

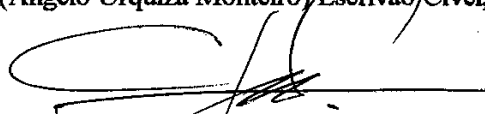
Cx. Postal 159

CEP 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ



912 

primeiro protesto e marco o prazo de 20 dias para as habilitações. Diligencie a Escrivania nas providências dos arts. 15, 16 e 34 da lei falencial e proceda-se à lacração do estabelecimento, de tudo intimando-se o Dr. Curador. Declaro suspensas todas as execuções porventura existentes contra a Requerida e oficie-se os bancos para encerramento de contas e informe de possíveis dados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ibiporã, 17 de maio de 1999, às 15:35 horas. a. Dr. Elsio Crozera - Juiz de Direito". Passado no Cartório Cível da Comarca de Ibiporã-Pr., aos 17 de maio de 1999. Eu,  (Ângelo Urquiza Monteiro) Escrivão Cível, o digitei e subscrevi.


(ELSIO CROZERA)
JUIZ DE DIREITO

CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

ANGELO U. MONTEIRO ERY S. U. MONTEIRO
Escrivão E. Juramentado
Avenida dos Estudantes, nº 351
Forum Estadual
Tel./Fax (043) 258-1312
Cx. Postal 159
CEP 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ

